

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BEATRIZ SANTOS VIAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza, Heron José de Santana Gordilho, Beatriz Santos Viazi – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-979-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Bioética. 3. Direito dos animais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU
(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI aconteceu no Uruguai – Montevideú, nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na Universidade UDELAR, com o tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Este encontro internacional ofereceu uma oportunidade única para a troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, fortalecendo a cooperação acadêmica e a internacionalização da pesquisa jurídica, consolidando o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I, como áreas de ampla produção acadêmica em diferentes programas de distintas universidades.

Foram enviados para este GT 13 trabalhos:

1. A DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO CONTEMPORÂNEO
2. BREVE ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE INVALIDADE DOS NEGÓCIOS BIOJURÍDICOS À LUZ DA ESCADA PONTEANA.
3. CASOS BIOÉTICOS, O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À AUTOCOMPREENSÃO
4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA EXPERIMENTAÇÃO COM SERES HUMANOS NO BRASIL A PARTIR DA LEI N°14.874/2024
5. CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E VISÃO ATUAL DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM ASSISTÊNCIA MÉDICA E EM PESQUISA COM SERES HUMANOS
6. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA E DA FRATERNIDADE: O DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

7. DIREITO À SAÚDE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INTERSECÇÃO ENTRE ÉTICA DA ALTERIDADE E BIOÉTICA DE INTERVENÇÃO

8. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A RESPONSABILIDADE MÉDICA FACE AO TERMO DE CONSENTIMENTO DO PACIENTE

9. EMBRIÕES PRODUZIDOS IN VITRO: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO ALABAMA (EUA) QUE ATRIBUIU O STATUS JURÍDICO DE CRIANÇAS A EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS E O CONTEXTO BRASILEIRO.

10. FLUXOS MIGRATÓRIOS E A SÍNDROME DE ULISSES: A FRATERNIDADE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS MIGRANTES

11. INÍCIO DA VIDA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONCEPÇÃO BIOLÓGICA E JURÍDICA

12. QUIMERISMO, GÊMEOS IDÊNTICOS E SUAS INFLUÊNCIAS NO DIREITO: PENSANDO SOLUÇÕES NA PERSPECTIVA DO BIODIREITO E DIREITOS HUMANOS

13. RISCOS OCULTOS EM CIRURGIAS: A NECESSIDADE VITAL DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO, OS PERIGOS DO OZEMPIC E A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ANESTESISTA.

Neste sentido, então, o GT BIOÉTICA, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I proporcionou várias reflexões e vem se mostrando, à cada encontro, um importante espaço para a promoção e efetivação das discussões sobre o tema.

Janaína Machado Sturza Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
- UNIJUI

Heron José de Santana Gordilho Universidade Federal da Bahia

Beatriz Santos Viazzi Facultad de Derecho - Universidad de la República - Uruguay

EMBRIÕES PRODUZIDOS IN VITRO: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELA SUPREMA CORTE DO ALABAMA (EUA) QUE ATRIBUIU O STATUS JURÍDICO DE CRIANÇAS A EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS E O CONTEXTO BRASILEIRO.

EMBRYOS PRODUCED IN VITRO: ANALYSIS OF THE DECISION RENDERED BY THE SUPREME COURT OF ALABAMA (USA) THAT ATTRIBUTED THE LEGAL STATUS OF CHILDREN TO CRYOPRESERVED EMBRYOS AND THE BRAZILIAN CONTEXT.

Luciane Daumas Nunes ¹
Maria Cristina Zainaghi ²

Resumo

Este artigo analisa as implicações da decisão da Suprema Corte do Alabama (EUA) que considerou embriões criopreservados como crianças, realizando um paralelo com o ordenamento jurídico brasileiro. O problema central é definir qual o status jurídico dos embriões produzidos em laboratório diante da ausência de regulamentação específica no Brasil, o que pode dar azo à influência do precedente americano e uma possível limitação dos direitos ao planejamento familiar e ao desenvolvimento científico. A questão é controversa e envolveu, inclusive, a análise do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, em que se avaliou a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no procedimento de reprodução assistida em pesquisas científicas. Os resultados obtidos apontam para a impossibilidade de definir o embrião pré-implantatário como coisa ou como pessoa, havendo a necessidade de se estabelecer uma tutela específica pautada no princípio da dignidade humana. Desse modo, a proteção conferida pela Corte Americana parece, à primeira vista, dar azo à uma proteção exacerbada aos embriões inviabilizando, não apenas a própria reprodução humana assistida, mas, também, acarretando um impedimento ao avanço científico no combate a doenças cuja cura ainda não foi localizada, implicando, com isso, ofensa ao direito à saúde. A metodologia utilizada é de natureza teórica-bibliográfica por meio do conhecimento lógico-dedutivo.

Palavras-chave: Suprema corte do alabama, Fertilização in vitro, Regime jurídico dos embriões, Dignidade da pessoa humana, Ação direta de inconstitucionalidade

¹ Mestranda em Direito pela UNIFIEO. Pós-Graduada em Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assistente Jurídico do Tribunal de Justiça de São Paulo.

² Doutora em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie. Advogada. Professora do Curso de Mestrado da Unifieo. Membro da Academia de Ciências, Letras e Artes de São Paulo.

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the implications of the decision of the Alabama Supreme Court (USA) that considered cryopreserved embryos as children, making a parallel with the Brazilian legal system. The central problem is to define the legal status of embryos produced in the laboratory in the absence of specific regulation which may give rise to the influence of the American precedent and a possible limitation of the rights to family planning and scientific development. The issue is controversial and even involved the analysis of the Supreme Court during the trial of the Direct Action of Unconstitutionality n.º 3.510, which evaluated the constitutionality of article 5 of the Biosafety Law that authorizes the use of cells-embryonic stem obtained from human embryos produced by in vitro fertilization and not used in the procedure of assisted reproduction in scientific research. The results point to the impossibility of defining the pre-implantation embryo as a thing or as a person, with the need to establish a specific protection based on the principle of human dignity. Thus, the protection conferred by the American Court seems, at first sight, to give rise to an exacerbated protection of embryos, making impossible, not only the assisted human reproduction itself but also, causing an impediment to scientific progress in combating diseases whose cure has not yet been located, implying, therefore, offense to the right to health. The methodology used is theoretical and bibliographical using logical-deductive knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court of Alabama, In vitro fertilization, Legal regime of embryos, Dignity of the human person, Direct action of unconstitutionality

1. Introdução

O presente artigo traz um ensaio sobre a análise da recente decisão da Suprema Corte do Estado do Alabama que marca um significativo precedente jurídico ao reconhecer embriões criopreservados como crianças para efeitos de indenização, conforme prevê o *Alabama's Wrongful Death of a Minor Act*. Este estatuto permite que pais pleiteiem compensação por danos decorrentes da morte de seus filhos por atos ilícitos, omissão ou negligência de terceiros.

A decisão possui amplas implicações, especialmente no contexto da fertilização *in vitro* (FIV), gerando incertezas sobre as práticas de armazenamento e uso de embriões. Enquanto a jurisprudência do Alabama avança nessa direção, no Brasil, a questão dos direitos dos embriões criados em laboratório também é objeto de intensos debates. A Constituição de 1988 assegura o direito ao planejamento familiar, regulamentado pela Lei n.º 9.263/96, que prevê o acesso a métodos e técnicas de regulação da fecundidade, incluindo a reprodução assistida. No entanto, a definição da natureza jurídica dos embriões permanece controversa, afetando diretamente sua proteção legal e os direitos a eles inerentes.

Pretende-se, neste trabalho, explorar brevemente a decisão da Suprema Corte do Alabama e suas possíveis repercussões no Brasil à luz da legislação e da jurisprudência nacional, notadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, avaliando-se a destinação dos embriões excedentes não utilizados e a necessidade de uma disciplina jurídica clara que proteja esses embriões, equilibrando os direitos dos pais e o respeito à dignidade humana. Para tanto, a metodologia utilizada é de natureza teórica-bibliográfica por meio do conhecimento lógico-dedutivo.

2. A decisão da Suprema Corte do Alabama que atribuiu o *status* jurídico de *crianças* a embriões criopreservados

Em 16 de fevereiro de 2024, a Suprema Corte do Estado do Alabama (EUA) proferiu decisão que reconheceu que embriões criopreservados devem ser considerados crianças para efeitos de indenização decorrente de uma lei estadual. A decisão se baseou no *Alabama's Wrongful Death of a Minor Act*, um estatuto que autoriza pais a pleitear indenização por danos decorrentes da morte de seus filhos por atos ilícitos, omissão ou negligência de terceiros.

Segundo consta na decisão, a Suprema Corte do Alabama já havia entendido anteriormente que nascituros são crianças para efeito do mencionado estatuto, o que acarreta o dever de indenizar caso ocorra a morte de fetos provocada por terceiros. Contudo, no processo SC-2022-0515, a Corte estadual avaliou se embriões mantidos em um berçário criogênico devem ser considerados uma exceção não escrita ao direito previsto no aludido estatuto, de modo a gerar ou não o dever de indenizar na hipótese de morte de nascituros localizados fora de um útero biológico.

O processo judicial que chegou à Suprema Corte foi promovido por três casais de demandantes considerados pais de vários embriões congelados, criados *in vitro*, que aguardavam implantação no útero. Entre 2013 e 2016 tais demandantes se submeteram a tratamentos na clínica de fertilidade operada pelo Centro de Medicina Reprodutiva, P.C e, durante esse período, os médicos auxiliaram os autores a conceberem crianças. Conforme consta na decisão, o Centro gestava artificialmente cada embrião até alguns dias de idade e, em seguida, colocava-os no berçário criogênico, que é uma instalação projetada para mantê-los vivos em um estágio fixo de desenvolvimento, preservando-os a uma temperatura extremamente baixa.

Embora tenham gerado bebês saudáveis com outros embriões extraídos da técnica de fertilização *in vitro*, os demandantes contrataram a manutenção dos embriões remanescentes no berçário criogênico do Centro de Medicina Reprodutiva, localizado no mesmo prédio do hospital local, denominado Mobile Infirmary Medical Center. O Centro de Medicina Reprodutiva era obrigado a manter o berçário protegido e monitorado; contudo, os demandantes alegaram que, no ano de 2020, um paciente do hospital entrou no berçário e removeu vários embriões. Em decorrência da temperatura extremamente baixa do recipiente, o paciente sofreu queimaduras nas mãos e acabou derrubando os embriões do chão, matando-os.

Em primeira instância, o Tribunal acolheu as argumentações do Centro e da Associação mantenedora do hospital no sentido de que embriões *in vitro* não se encaixam na definição de *pessoa* ou *criança*, de modo que sua perda não poderia dar origem a uma reivindicação de *morte ilícita* nos termos do Estatuto do Alabama sobre Morte Ilícita de um Menor (*Alabama's Wrongful Death of a Minor Act*, em tradução livre). O Tribunal local também afastou as alegações de negligência e imprudência que poderiam ensejar danos materiais e morais, sendo que apenas os pedidos de quebra de contrato e de fiança formulados por um dos casais de demandantes foram acolhidos.

Na decisão que avaliou os recursos, a Suprema Corte deixou claro que não iria ponderar sobre questões como o *status* ético de crianças extrauterinas, mas reconheceu que o Estatuto do Alabama sobre Morte Ilícita de um Menor se aplica a todos os nascituros, sem limitação.

Para isso, a Suprema Corte partiu do princípio de que as partes concordavam que feto é um ser humano geneticamente único cuja vida começa na fertilização e termina na morte, independentemente da sua viabilidade. Os réus, não obstante, insistiam que um feto deixa de qualificar-se como *criança* ou *pessoa* se não estivesse contido em um útero biológico, ao passo que os contra-argumentos dos demandantes se baseavam no fato de que, se acolhida a tese dos demandados, crianças nascidas e gestadas fora do útero não seriam pessoas, não estando, portanto, protegidas pelas leis do Alabama, o que ofenderia a Constituição dos Estados Unidos. Além disso, segundo os autores, esse posicionamento afastaria qualquer tipo de proteção jurídica aos pais que perdem os filhos no chamado *parto-parcial*.

A Suprema Corte, então, declarou que ‘*unborn children are "children" under the Act, without exception based on developmental stage, physical location, or any other ancillary characteristics*’¹. Segundo o juiz relator do caso, ainda que houvesse qualquer ambiguidade em relação ao termo *criança*, a Constituição do Alabama exige que os Tribunais resolvam a questão em favor da vida por nascer. Logo, como o estatuto invocado não restringe crianças por nascer àquelas que estão no útero materno, a Suprema Corte entendeu que não se deve fazer exceção aos embriões criopreservados.

Desse modo, a Suprema Corte do Alabama entendeu que, de acordo com a legislação existente no Estado e conforme a jurisprudência local, o Estatuto do Alabama sobre Morte Ilícita de um Menor se aplica a todos os nascituros, independentemente de sua localização (dentro ou fora do útero). As absolvições em relação à negligência e imprudência foram revertidas e, dos juízes que participaram do julgamento, apenas um divergiu do resultado.

Ainda que a mencionada decisão não proíba ou limite o tratamento de fertilização *in vitro* (FIV), uma reportagem elaborada pela BBC News (Epstein: 2024) apontou que após o julgamento alguns hospitais e clínicas do Alabama optaram por interromper o tratamento por medo de serem responsabilizados criminalmente, notadamente em razão do fato de que o reconhecimento do embrião como pessoa acarreta dúvidas no sentido de como as clínicas e hospitais que realizam a FIV devem usá-los e armazená-los.

¹ ‘Os nascituros são "crianças" sob a Lei, sem exceção baseada no estágio de desenvolvimento, localização física ou quaisquer outras características auxiliares’, em tradução livre.

Segundo a reportagem, especialistas acenam, ainda, com a possibilidade de que, embora a interpretação tenha sido realizada em cotejo com uma lei estadual do Alabama, outros Estados se depararem com propostas legislativas ou ações judiciais destinadas a reconhecer embriões congelados como crianças.

3. O direito ao planejamento familiar e a natureza jurídica dos embriões criados em laboratório no Brasil

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a plena liberdade para que cada casal decida acerca do planejamento familiar, no âmbito da entidade em que vive, desde que observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, incumbindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º: “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”).

Visando regularizar a matéria, foi editada a Lei Federal n.º 9.263/96 que trata do planejamento familiar e garante o acesso de todos a métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, inclusive junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

No entanto, consoante se observa da redação do artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição, o direito ao planejamento familiar não é absoluto e deve ser pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável que, conjugados com o princípio do melhor interesse da criança, criam um sistema de proteção que beneficia o nascituro e a criança em detrimento dos interesses dos pais. Assim, o Estado tem o dever de proteger a pessoa humana, ainda que não nascida, contra atos desumanos, garantindo-lhe, além disso, o direito à vida, à dignidade e ao respeito (artigo 227 da Constituição Federal de 1988).

Nos termos da Lei n.º 9.263/96, uma das formas de se assegurar o direito constitucional ao planejamento familiar é conferir às pessoas que desejam ser pais todos os meios científicos necessários para se alcançar tal finalidade, dentre eles o acesso à reprodução assistida.

Segundo Claudia Regina Magalhães Loureiro (2009, p. 95 e 100), a reprodução assistida consiste em técnicas de fecundação artificial “pela qual se dá a união do sêmen ao

óvulo por meios não naturais de cópula”, podendo ser homóloga, quando o sêmen utilizado for do marido ou companheiro da mulher que deseja gerar a criança, ou heteróloga, quando o material utilizado for de um terceiro doador.

Há vários tipos de procedimentos de reprodução assistida, como a inseminação intra-uterina (IIU), a fertilização *in vitro* e transferência de embriões (FIV-TE), a transferência intratubária de gametas (GIFT), a transferência intratubária de zigoto (ZIFT), a transferência intratubária de embrião (TET), a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI) e a transferência de embriões congelados (FET) (Alvarenga: 2004, p. 232). A fertilização *in vitro* com transferência de embriões, por sua vez, foco deste trabalho, é considerado um método clássico de reprodução assistida que permite que os espermatozoides fecundem os óvulos fora do corpo da mulher, em um ambiente laboratorial, sendo que, ocorrida a fecundação e o desenvolvimento dos embriões, eles são transferidos para o útero (Alvarenga: 2004, p.233).

Com efeito, o direito à reprodução assistida acarreta inevitáveis discussões sobre os direitos atinentes aos embriões, notadamente no caso da fertilização *in vitro* em que os excedentes dos embriões produzidos artificialmente são congelados para futura implementação, caso os primeiros processos falhem. A respeito desse procedimento, a embriologista Raquel de Lima Leite Soares Alvarenga (2004, p. 240/241) destaca que

Uma das maneiras de aumentar as possibilidades de gravidez em um ciclo e vencer a aparente ineficiência reprodutiva da nossa espécie consiste em estimular a ovulação com o objetivo de recolher do ovário da mulher um maior número de óvulos. Assim, mais de um óvulo pode ser inseminado e fecundado, e mais de um embrião pode ser transferido para o útero. Com isso, existe uma probabilidade maior de que pelo menos um embrião esteja constituído normalmente e possa dar sequência a uma gestação normal. Por outro lado, a transferência de vários embriões expõe a mulher ao risco de multigestação. O número ideal de embriões para a transferência varia de laboratório para laboratório, mas, em geral, deveriam ser transferidos dois embriões para equilibrar a eficiência terapêutica com o risco de multigestação. (...) A criopreservação oferece uma solução de emergência para aqueles casos em que o número obtido, tanto de zigotos quanto de embriões, excede o razoável a ser transferido, diminuindo assim o risco de uma multigestação severa. A mais valiosa perspectiva para um programa de congelamento de embriões talvez seja a possibilidade de casais terem duas ou mais transferências após um único ciclo de estimulação ovariana. Se não houver gestação com embriões frescos, uma segunda (ou terceira) tentativa menos dispendiosa e menos estressante pode ser empreendida com o descongelamento dos embriões e transferência em ciclos subsequentes. Além disso, a criopreservação oferece a vantagem potencial de reduzir os riscos de gestação múltipla e da Síndrome de Hiperestimulação Ovariana.

E questão atinente aos direitos do embrião depende, por sua vez, da natureza jurídica

que lhe for atribuída. Logo, se forem considerados pessoas, a eles será conferida a proteção de todos os direitos inerentes aos seres humanos, como o direito à vida, à dignidade, e os demais direitos da personalidade; se, contudo, não forem considerados pessoas, receberão tratamento atinente aos bens materiais.

3.1. O tratamento jurídico atribuído aos embriões criados em laboratório

Embora no Brasil o Conselho Federal de Medicina tenha editado, até hoje, oito resoluções deontológicas destinadas a disciplinar a reprodução humana assistida (Resolução CFM n.º 1.358/1992, Resolução CFM n.º 1.957/2010, Resolução CFM n.º 2.013/2013, Resolução CFM n.º 2.121/2015, Resolução CFM n.º 2.168/2017, Resolução CFM n.º 2.283/2020, Resolução CFM n.º 2.297/2021 e Resolução CFM n.º 2.320/2022), tratando, dentre outras questões, da doação de embriões, do congelamento e da gestação de substituição, cada uma sucedendo a anterior, nenhuma delas trouxe qualquer disposição a respeito do marco inicial da vida humana ou da natureza jurídica do embrião produzido *in vitro*.

A Resolução CFM n.º 2.320/2022, atualmente em vigor, manteve a disposição contida nas resoluções anteriores no sentido de que o objetivo da reprodução assistida é auxiliar no processo de procriação, não podendo ser aplicada com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças.

Da redação da Resolução CFM n.º 2.320/2022 é possível extrair que as técnicas de reprodução assistida podem ser utilizadas por qualquer pessoa capaz que não possua contraindicação médica, não se limitando o uso da técnica aos casais e tampouco pessoas heterossexuais. Não admite, além disso, fecundação de oócitos humanos com outra finalidade que não a procriação humana, isso sem falar que a doação de gametas ou embriões deverá ser gratuita.

A mencionada Resolução não limita o número de embriões que podem ser produzidos em laboratório, estabelecendo apenas o número de embriões que devem ser transferidos para o útero de acordo com a idade da mulher (Resolução CFM n.º 2.320/22, item 7), o que beneficia “a concretização da parentalidade para aqueles casos em que a infertilidade humana mais grave” (Dantas: 2022, p. 349) mas, ao mesmo tempo, favorece “o superávit de embriões crioconservados em laboratório, sem uma destinação” (Dantas: 2022, p. 349). Ainda que na Resolução CFM n.º 1358/1992, o descarte e a destruição embrionária fossem proibidos, a Lei

de Biossegurança, editada em 2005, tratou da questão, prevendo, em seu artigo 5º, que embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento poderiam ser destinados à pesquisa com células tronco desde que fossem inviáveis ou estivessem congelados há três anos ou mais, sendo, contudo, necessário o consentimento dos genitores.

Atualmente a Resolução CFM n.º 2.320/2022 nada dispõe sobre o descarte dos embriões excedentários ou abandonados, como faziam as Resoluções CFM n.º 2.168/2017 (item V-4 e V-5) e n.º 2.297/2021 (item V-4 e V-5), e tampouco exige autorização judicial para realizar a eliminação dos embriões, estabelecendo somente que “antes da geração dos embriões, os pacientes devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados em caso de divórcio, dissolução de união estável ou falecimento de um deles ou de ambos, e se desejam doá-los” (Resolução CFM n.º 2.320/22, item 7).

Daí a importância de se determinar a natureza jurídica desses embriões laboratoriais para que se estabeleça, de forma clara, uma disciplina jurídica capaz de regular com a segurança necessária seu destino em diversas situações. Neste artigo, pretende-se avaliar a destinação dos embriões excedentes não utilizados, à luz da legislação e da jurisprudência pátria e do precedente proferido pela Suprema Corte do Alabama.

A legislação civil brasileira, em geral, emprega o termo *nascituro* para “designar o ente embrionário que está para nascer, levando-se em consideração, por isso, o material genético já concebido ou fecundado no útero da pessoa que gestará” (Dantas: 2022, p. 352). E o Código Civil, ao tratar da questão atinente ao início da proteção jurídica da pessoa, estabelece que a personalidade do nascituro somente surge com seu nascimento com vida, ainda que sejam resguardados seus direitos desde a concepção (art. 2º do Código Civil). Ou seja, até o nascimento o feto não possui personalidade jurídica, mas seu direito à vida é protegido, por exemplo, com a impossibilidade de se realizar um aborto, exceto no caso das exceções legais, havendo, além disso, regulação relativa a direitos civis de filiação, herança etc.

O projeto do novo Código Civil, por sua vez, ao que tudo indica, buscará reconhecer a “potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida pré-uterina e uterina como expressões da dignidade humana” (Baptista: 2024), trazendo, além disso, disposições a respeito da reprodução assistida. Não há, contudo, indícios de que adotará outra teoria a respeito do início da personalidade jurídica da pessoa e tampouco alguma definição a respeito do início da vida ou da natureza jurídica do embrião produzido em laboratório.

Na doutrina civilista a matéria é controversa. Com efeito, a teoria natalista afirma que a personalidade jurídica e os consequentes direitos do nascituro são reconhecidos apenas com o nascimento com vida, de modo que o nascituro não é considerado pessoa, mesmo que receba alguma proteção legal; a teoria concepcionista, por sua vez, destaca que o nascituro adquire personalidade desde a concepção, sendo, portanto, pessoa; e a teoria da personalidade condicional estabelece que o nascituro adquire personalidade a partir da concepção, desde que nasça com vida, de modo que os direitos a ele inerentes permanecem em condição suspensiva até o termo do nascimento com vida (Sá e Naves: 2023).

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 180/151) a vida se inicia com a fecundação e a vida viável com a gravidez, de modo que a personalidade jurídica tem início com a penetração do óvulo pelo espermatozoide, mesmo que fora do útero da mulher. Não se distingue, portanto, o ser humano concebido *in vitro* ou por meios naturais, afirmando a autora que “na vida intra-uterina (sic) tem o nascituro e na vida extra-uterina (sic) tem o embrião, concebido *in vitro*, *personalidade jurídica formal* (...), passando a ter personalidade jurídica material (...) somente com o nascimento com vida” (Diniz: 2002, p. 180).

Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 184/185), de seu lado, associa a personalidade jurídica a dois requisitos: o nascimento e a vida. O nascimento ocorre quando o feto é extraído do útero da mãe, ao passo que a vida se inicia com o primeiro ato de respirar. Somente a partir desse momento existe uma pessoa que possui direitos e obrigações, independentemente da forma em que se processou a concepção (natural ou *in vitro*), sendo que até o momento do nascimento com vida o que há são direitos meramente potenciais. Completa o civilista, contudo, que

deve-se distinguir embriões excedentários da figura do nascituro, sendo certo que um e outro não se confundem. O nascituro é o embrião que, implantado no útero, é apto a desenvolver-se ou maturar-se até o nascimento, diferentemente do embrião excedentário, que não tem essa capacidade por si só (PEREIRA: 2012. p.186).

Silmara J. A. Chinellato (2000, p.11), por sua vez, defende que

(...) na fecundação *in vitro*, não se poderá falar em 'nascituro', enquanto o ovo (óvulo fertilizado *in vitro*) não tiver sido implantado na futura mãe, impondo-se, pois, o conceito de 'nascituro' sempre e apenas quando haja gravidez, seja ela resultado de fecundação *in anima nobile* (obtida naturalmente ou por inseminação artificial), seja de fecundação *in vitro*. Pela mesma razão não se poderá reputar 'nascituro' o embrião congelado, com finalidade de implantação futura no útero materno,

conforme técnicas de reprodução assistida (...). Somente após referida implantação, com a qual se iniciará a gravidez, é que a Ciência Jurídica poderá considerar que ali existe um novo ser, uma pessoa, embora o embrião pré-implantatário deva merecer tutela jurídica como pessoa virtual ou *in fieri*.

Tal questão não está sequer pacificada na seara internacional, como se pode observar pela decisão proferida pela Suprema Corte do Alabama que considera embriões criopreservados não apenas pessoas vivas, mas crianças. Na Argentina, por exemplo, Eduardo A. Zannoni aponta que o começo da existência biológica do ser coincide com a concepção, dentro ou fora do seio materno (1978, p 90).

Segundo prelecionam Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2023)

A questão-problema de o nascituro ter ou não personalidade de maneira alguma é nova e é calcada em prisma naturalizante, o que a faz distanciar da normatividade própria do direito. Talvez seria mais acertado mudar a pergunta: em que condições alguém seria detentor de personalidade? (...) A personalidade não é algo natural ao homem, como aptidão inerente ao ser humano para ser sujeito de direitos e deveres, mas um referencial de imputação, construído na práxis jurídico-discursiva. Ninguém é ontologicamente pessoa; não há uma essência do ser que o torne pessoa no mundo jurídico, mas uma construção histórico-argumentativa a partir de uma situação jurídica concreta. Raciocinando a partir de situações jurídicas, as teorias que procuram explicar o início da personalidade (...) são desnecessárias para atribuição da personalidade, porque essa somente se conforme diante da realidade situacional. As teorias biológicas que explicam o início da personalidade jurídica são úteis em um discurso de justificação, pois justificam moral, física ou psicologicamente. Se o direito subjetivo não paira sob nós, mas é alcançado argumentativamente, não precisamos recorrer àquelas teorias (...) para atribuir personalidade ao nascituro. Esse, como referencial de imputação, por participar de situações jurídicas, e é isso que lhe confere personalidade.

O embrião não gestado, contudo, para Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves (2023) não pode ser considerado detentor de direitos, deveres, ônus e faculdades e, ainda que seja de alguma forma protegido, não é dotado de personalidade, já que o ordenamento não lhe imputa situações jurídicas.

3.2. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, o Supremo Tribunal Federal, em voto de relatoria do Ministro Ayres Brito, analisou pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Federal n.º 11.105/2005, a denominada Lei de Biossegurança, que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no procedimento de reprodução assistida em terapias e pesquisas científicas.

O Procurador-Geral da República, partindo da premissa que a vida humana tem início com a fecundação e que o zigoto é um ser humano embrionário, argumentou que a pesquisa com células-tronco extraídas de embriões produzidos *in vitro*, prevista na Lei Federal n.º 11.105/2005, viola o direito à vida.

A Corte, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. O relator, em seu voto, parte da premissa de que a Constituição Federal de 1988 não transforma em bem jurídico todo e qualquer estágio da vida humana, “mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva e, nessa condição, dotada de compostura física ou natural” (ADI n.º. 3.510).

O voto condutor explana que o nascituro não é pessoa física ou natural, e tampouco criança, como deve ser considerado aquele ser que já nasceu. (ADI n.º. 3.510). Mas, segundo o Relator, o nascituro recebe proteção do ordenamento jurídico brasileiro em razão da importância atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana, que admite um transbordamento, de modo a atingir tudo aquilo que pode ser considerado início ou continuidade de um processo que gere um ser humano. Logo, ainda que nenhuma forma de vida pré-natal seja considerada pessoa, é portadora de uma dignidade que deve ser protegida. (ADI n.º. 3.510).

Ficou consignado que embriões *in vitro* não dão azo, necessariamente, à gestação, sendo imperiosa a intervenção humana para introduzi-lo no corpo de alguma mulher para que somente então se concretize a concepção e a conseqüente formação do nascituro. O embrião mantido em laboratório, segundo entendimento do Relator, é incapaz de, por si só, progredir à forma humana. (ADI n.º. 3.510).

Como consequência desse raciocínio, para que o embrião crioconservado seja considerado nascituro, é necessária sua transferência para o útero da gestante para que fosse dada continuidade ao seu processo natural de desenvolvimento.

4. Breve paralelo entre a decisão da Suprema Corte do Alabama e o regime jurídico conferido aos embriões produzidos *in vitro* no Brasil.

Na verdade, respeitados os posicionamentos em sentido contrário, ainda que falte um regramento específico a respeito do regime jurídico conferido aos embriões produzidos *in vitro* no Brasil, a solução mais viável se assenta na definição de que o embrião pré-implantatório não pode ser enquadrado como coisa (em função da possibilidade de futura instrumentalização da vida humana) e tampouco como pessoa, tornando-se um ser merecedor de tutela específica por força do princípio da dignidade humana, devendo, daí, ser protegido de forma diferenciada.

Na verdade, a proteção conferida pela Corte Americana, acima analisada, não se compatibiliza com a jurisprudência brasileira e parece, à primeira vista, acarretar uma proteção exacerbada aos embriões capaz de inviabilizar, não apenas a própria reprodução humana assistida, em descompasso com o direito ao planejamento familiar garantido pela Constituição Brasileira, mas, também, de acarretar um impedimento ao avanço científico no combate a doenças cuja cura ainda não foi localizada, implicando em ofensa ao direito à saúde.

Vale lembrar que a Constituição de 1988 preconiza que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem incumbe a obrigação de promover e incentivar a pesquisa científica visando o interesse público. (artigos 196 e 218 da CRFB).

Paralelamente, a falta de regulamentação a respeito da matéria no Brasil não pode, por si só, impor ao casal a desarrazoada obrigação de aproveitar todos os embriões obtidos no tratamento de reprodução assistida, sob pena de, com isso, violar o direito constitucional ao planejamento familiar que está diretamente relacionado à ideia de autodeterminação reprodutiva dos indivíduos e vinculado à privacidade e à intimidade dos envolvidos (Macedo: 2023, p.107/108). Descabido, portanto, ao Estado adotar políticas que limitem direta ou indiretamente o acesso à reprodução humana assistida, tal como pode ocorrer no estado do Alabama (EUA) após a decisão que reconheceu como crianças os embriões produzidos *in vitro* criopreservados.

Não há, além disso, que se falar de possível incompatibilidade entre os interesses dos pais e a proteção do embrião produzido em laboratório porquanto, não sendo este considerado pessoa, “a liberdade reprodutiva não depende de nenhum pressuposto sobre os direitos e

interesses de um embrião, visto que este é suficientemente protegido pelas normas que proíbem sua comercialização, engenharia genética e clonagem humana”. (Macedo: 2023, p. 128)

Paralelamente, não se deve esquecer que o Estado Brasileiro é laico e não pode obrigar indivíduos que se submetem a uma reprodução humana assistida a manter em laboratório embriões que não serão utilizados para a concepção sob o argumento abstrato, e muitas vezes ligado à religião, de que tais embriões oriundos de técnicas laboratoriais são pessoas ou crianças. Cumpre destacar que, embora as ciências naturais, dentre elas o Direito, não possuam competência para determinar a partir de quando tem início a vida humana, o que, contudo, não afasta o dever do Estado de guardar postura ética perante questões relacionadas à vida humana (Garcia: 2008), a proteção concedida pelo ordenamento brasileiro aos embriões com base na dignidade da pessoa humana afigura-se, num primeiro momento, suficiente para impedir abusos científicos.

Portanto, a autorização concedida pela Lei de Biossegurança para utilização das células-tronco embrionárias obtidas da fertilização *in vitro* para fins de pesquisa e terapia, exigindo, como requisito, o consentimento dos genitores, inviabilidade dos embriões, e ausência de utilização no prazo mínimo de três anos, associada às diretrizes éticas previstas na Resolução CFM n.º 2.320/2022, melhor se compatibiliza com os preceitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, garantindo o desenvolvimento da biomedicina e, com isso, o direito à saúde, além de assegurar o direito à liberdade individual.

Eventuais danos decorrentes da indevida manipulação dos embriões e perda do material, tal como ocorreu no processo analisado pela Suprema Corte do Alabama devem, portanto, ser analisados sob a égide do direito civil e do direito penal com base na dignidade da pessoa humana, sem, contudo, se cogitar de aborto ou outra disciplina exclusiva aos seres humanos, sob pena de se inviabilizar a utilização das técnicas de reprodução assistida e criopreservação de embriões no Brasil.

5. Considerações Finais

A Suprema Corte do Estado do Alabama (EUA) recentemente reconheceu que embriões criopreservados devem ser considerados crianças para efeitos de indenização decorrente de uma lei estadual (*Alabama's Wrongful Death of a Minor Act*), o que autoriza pais a pleitear o ressarcimento de danos oriundos da eliminação dos embriões produzidos em

laboratório. Como consequência, alguns hospitais e clínicas locais optaram por interromper o tratamento por medo de serem responsabilizados criminalmente.

No Brasil, a Constituição de 1988 assegura a plena liberdade para que cada casal decida acerca do planejamento familiar, conferindo às pessoas que desejam ser pais todos os meios científicos necessários para se alcançar tal finalidade, dentre eles o acesso à reprodução assistida, o que acaba por levantar diversas discussões sobre os direitos atinentes aos embriões, notadamente no caso da fertilização *in vitro* que geralmente produz embriões em número maior do que o necessário à reprodução.

A legislação pátria não limita o número de embriões que podem ser produzidos em laboratório, o que leva a um excedente de embriões crioconservados sem destinação. Daí a importância de se determinar a natureza jurídica desses embriões laboratoriais para que se estabeleça, de forma clara, uma disciplina jurídica capaz de regular com a segurança necessária o destino dos embriões em diversas situações.

A análise combinada da legislação pátria, da doutrina e da jurisprudência nos leva a concluir que os embriões não implementados não podem ser considerados detentores de direitos, deveres, ônus e faculdades e, ainda que mereçam proteção com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não são dotados de personalidade. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança firmou o entendimento de que o embrião pré-implante é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido constitucional.

Da análise das definições doutrinárias e da jurisprudência, conclui-se que não há como definir o embrião pré-implantatório como coisa e tampouco como pessoa, exurgindo, daí, a necessidade de se estabelecer uma tutela específica pautada no princípio da dignidade humana, princípio tão relevante que extrapola o âmbito da pessoa para abarcar, também, tudo aquilo que tem o potencial de se tornar um ser humano.

A ilação que se extrai, portanto, é de que o precedente da Corte Americana do Alabama não se compatibiliza com a disciplina jurídica e científica acolhida pelo Brasil e possui o condão de inviabilizar as técnicas de reprodução humana assistida e o próprio avanço científico. Não se vislumbra, contudo, potencialidade de influência da decisão americana na evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, seja em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510, seja por se tratar de decisão proferida com base em legislação específica do Estado do Alabama.

6. Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinellato e. *Tutela civil do nascituro*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ALVARENGA, Raquel de Lima Leite Soares. *Considerações sobre o congelamento de embriões*. In *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Carlos Maria Romeo Casabona e Juliane Fernandes Queiroz, coordenadores. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- BAPTISTA, Rodrigo. *Código Civil: Conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação*. Agência Senado. Publicado em 16/4/2024. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao> (acesso em 04.06.2024).
- BOSCARO, Márcio Antonio, *Aspectos Jurídicos Da Reprodução Humana Assistida*. In *Família e Sucessões: reflexões atuais*. João Batista Amorim de Vilhena Nunes (coord.) Curitiba: Juruá, 2009.
- DANTAS, Carlos Henrique Félix. *A Situação Jurídica dos Embriões Concebidos em Laboratório: Destinação e Natureza Jurídica Frente aos Desafios Atuais (e futuros) da Reprodução Humana Assistida*. In *Vulnerabilidades e Novas Tecnologias*. Coord. Marcos Ehrhardt Jr. 1ª edição. Indaiatuba, SP: Ed. Foco, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EPSTEIN, Kayla. *Quais as consequências de decisão que considera embriões como crianças no Alabama*. BBC News Brasil online, 22 fevereiro 2024. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz4ddd9yd5go> (acesso em 03.06.2024).
- GARCIA, Maria. *Estado Laico e Estado a-ético: Embriões Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático de Direito. O direito constitucional à vida (Art. 5.º, caput, da CF/1988)*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 64/2008, p. 245 – 257. Jul - Set/2008, DTR\2008\767.
- LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. *Introdução ao Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil, v. 1: Introdução ao direito civil, Teoria geral do direito civil*. 25ª ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de, NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e Biodireito*. 6ª edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. [Ebook Kindle].

ZANNONI, Eduardo A. *Inseminación artificial y fecundación extrauterina: Proyecciones jurídicas*. Editorial Astrea. Buenos Aires: 1978.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acesso em 03.06.2024).

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências)*. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20%C2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,%20Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. (acesso em 05.06.2024).

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm (acesso em 03.06.2024).

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança)*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm (acesso em 05.06.2024).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510*. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, julgamento em 29 de maio de 2008. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.358 de 19 de novembro de 1992. Adota Normas Éticas para utilização das Normas Técnicas e Reprodução Assistida. Disponível em https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.957, de 06 de janeiro de 2011. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 2.013, de 09 de maio de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n.º 1.957/10. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2013> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 2.121, de 24 de setembro de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n° 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121> (acesso em 04/06/2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 2.168, de 10 de novembro de 2017. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n° 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p.117. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 2.283, de 27 de novembro de 2020. Altera a redação do item 2 do inciso II, “Pacientes das técnicas de RA”, da Resolução CFM n°2.168/2017, aprimorando o texto do regulamento de forma a tornar a norma mais abrangente e evitar interpretações contrárias ao ordenamento jurídico. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2020/2283> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n° 2.294, de 15 de junho de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n° 2.168, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2017, Seção I, p.73.

Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2021/2294> (acesso em 05.06.2024).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320> (acesso em 05.06.2024).

Estados Unidos da América. Suprema Corte do Alabama. *Decisão proferida no processo SC-2022-0515 - James LePage and Emily LePage, individually and as parentes and next friends of two deceased LePage embryos, Embryo A and Embryo B; and William Tripp Fonde and Caroline Fonde, individually and as parents and next friends of two deceased Fonde embryos, Embryo C and Embryo D v. The Center for Reproductive Medicine, P.C., and Mobile Infirmary Association d/b/a Mobile Infirmary Medical Center Appeal from Mobile Circuit Court (CV-21-901607)*. Disponível em <https://publicportal-api.alappeals.gov/courts/68f021c4-6a44-4735-9a76-5360b2e8af13/cms/case/343D203A-B13D-463A-8176-C46E3AE4F695/docketentrydocuments/E3D95592-3CBE-4384-AFA6-063D4595AA1D> (acesso em 05.06.2024).